



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**  
**Do PROJETO DE LEI Nº 1729, DE 2023**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 158.** .....  
Parágrafo único. ....

I – violência contra a mulher;

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º** .....

.....

§ 2º A criança ou adolescente vítima de violência será submetido a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitado.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de março de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente